



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.739495/2019-23
ACÓRDÃO	2201-013.013 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UANDERSON PEREIRA SALGADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

MPF. NULIDADE. PRAZO SUPERIOR.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física sujeito ao ajuste anual é complexivo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Em havendo pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF nº 2.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais por força da Súmula nº 02.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 822/828) lavrado em face do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.394.404,02 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, quatorze e quatro reais e dois centavos), acrescido da multa de ofício de 75%, e demais consectários legais.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 829/841), após procedimento fiscal instaurado em face do contribuinte, restou apurado a **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**, uma vez que:

[...]

2. A Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira (DIMOF) referente ao ano de 2014, transmitida pelo Banco do Brasil, relata que o sujeito passivo teve créditos de pouco mais de R\$ 9,6 milhões, em suas contas bancárias.

3. Apesar de movimentação financeira tão importante, a DIRPF (Declaração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física) apresentada pelo sujeito passivo, relativa àquele ano (DIRPF/2015, fls. 003-014), informa rendimentos de apenas R\$ 124.933,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e três reais), na atividade rural. Ainda conforme a DIRPF, a ocupação principal do sujeito passivo é de “produtor na exploração agropecuária”.

[...]

7. Depois de expurgarmos a movimentação de mesma titularidade, além daquela relativa a empréstimos, chegamos a créditos que totalizaram perto de R\$ 8,3 milhões, com muitos depósitos em cheques, além de depósitos em espécie e transferências recebidas. De outro lado, encontramos débitos que somaram pouco acima de R\$ 3,4 milhões, relativos a cheques devolvidos.

[...]

10. Embora o sujeito passivo tenha alegado que a movimentação em sua conta bancária, em 2014, foi decorrente da atividade de “desconto de cheques”, não anexou nenhuma documentação hábil e idônea, para comprovar esta origem dos recursos. Pelo contrário, cuida de informar que “NÃO é possível lembrar o que cada valor depositado ou valor de cheque devolvido, que consta na minha movimentação bancária do ano de 2014, pois NÃO tenho estas anotações ou discriminação dos referidos valores referentes ao ano de 2014”. Ainda de acordo com a resposta apresentada, de todos esses créditos em sua conta, os quais totalizaram mais de R\$ 8 milhões, os rendimentos do sujeito passivo ficaram próximos de R\$ 50 mil reais (aproximadamente R\$ 4,2 mil por mês).

11. Algum tempo depois, o sujeito passivo apresentou recibos (fls. 052-302) assinados por aqueles que seriam os seus “clientes”, nesse negócio de “desconto de cheques”, em 2014. De acordo com tais documentos, o fiscalizado pagou R\$ 4.868.946,47 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais, e quarenta e sete centavos) por cheques que totalizavam R\$ 5.011.157,35 (cinco milhões, onze mil, cento e cinquenta e sete reais, e trinta e cinco centavos), já desconsiderando os cheques devolvidos. Assim, seus rendimentos teriam sido de R\$ 142.210,88 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dez reais, e oitenta e oito centavos).

12. Os clientes seriam sete pessoas jurídicas e uma pessoa física, com os valores distribuídos da seguinte forma:

[...]

13. O sujeito passivo não apresentou a relação dos cheques correspondentes a cada recibo, mesmo com alguns totais muito expressivos. Só com a NORTE.COM TELECOMUNICAÇÕES os recibos totalizam mais de R\$ 1,7 milhão, em apenas um ano.

14. Como os recibos dizem que o sujeito passivo pagou R\$ 4.868.946,47 por estes cheques de terceiros, logo entendemos que estes pagamentos também deveriam ter saído da sua conta bancária. Assim, em 08/04/2019, enviamos ao fiscalizado um Termo de Intimação Fiscal (fls. 303), solicitando que apresentasse comprovantes do efetivo repasse dos montantes expressos nos recibos aos clientes listados acima (depósitos, transferências, cheques etc.).

[...]

16. Como vemos, o contribuinte não apresentou comprovação dos efetivos repasses feitos aos seus clientes (conforme recibos citados no parágrafo 12, acima), como pagamento pelos cheques de terceiros. Nem apresentou, ao menos, alguma solicitação de cópia dos comprovantes à instituição financeira.

[...]

II-A – DOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO E TRANSFERÊNCIAS RECEBIDOS.

[...]

29. Nos arquivos enviados pelo Banco do Brasil (fls. 413-493), várias saídas da conta vieram com os destinatários informados, e dentre estes não encontramos as empresas que entregaram os cheques, para confirmar o que diziam os recibos. Do outro lado, nos valores creditados, encontramos outras entradas que não correspondiam a cheques, mas sim a históricos de depósito em dinheiro, depósito online e transferências.

[...]

32. Vê-se que, agora, além da troca de cheques, o fiscalizado informa que também faz empréstimos, mas, de novo, não anexou nenhuma documentação comprobatória. Pediu mais tempo (outra vez) para apresentar os comprovantes, e o prazo foi estendido até o dia 05/11/2019 (fls. 501). Não tivemos resposta.

II-B – DA CIRCULARIZAÇÃO NAS EMPRESAS QUE ASSINARAM OS RECIBOS.

33. Diante da falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, dos efetivos pagamentos expressos nos recibos apresentados, foi necessário fazer a circularização nas empresas que assinaram tais documentos.

[...]

35. Em 27/06/2019, enviamos intimações às empresas que assinaram os recibos, perguntando se haviam, realmente, descontado cheques de terceiros com o sujeito passivo (fls. 502-535), e pedindo a relação dos cheques de terceiros, bem como a origem de cada um destes cheques. Pedimos, também, que entregassem a documentação comprobatória das transações (escrita contábil, notas fiscais, contratos etc.). Das sete empresas, uma não foi encontrada, a C. N. FUNDAÇÕES ESPECIAIS. Das seis empresas intimadas, apenas cinco responderam.

36. A NORTE.COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA respondeu (fls. 536-552), através de sua sócia e administradora MAYRA COELHO BUCAR RESENDE, que “em 2014, não entregou cheques de terceiros ao Sr. Uanderson Pereira Salgado em troca de pagamentos de cheques” (grifamos).

37. Justamente a empresa da qual o sujeito passivo alega ter recebido o maior volume de cheques de terceiros (34% do total ou R\$ 1.725.144,66), nega que isso tenha ocorrido.

38. É de se ressaltar que a assinatura nos recibos (fls. 052-138) não é a de MAYRA COELHO BUCAR RESENDE, mas sim do seu sócio MÁRCIO GOMES RESENDE (conforme consta no contrato social da NORTE.COM, fls. 543).

39. Outras três empresas (SUPERMERCADO SUPER NORTE LTDA, VIVEIRO TUDO VERDE E FLORICULTURA e MECÂNICA E AUTOPEÇAS WB DIESEL LTDA) nos enviaram, exatamente, a mesma resposta (fls. 553-555, 558-559 e 560-562), com grifos nossos:

[...]

40. Vê-se que as respostas destas três empresas foram elaboradas por uma mesma pessoa, trazendo um conteúdo bem evasivo. Não confirmam nem negam que tenham trocado cheques com o sujeito passivo, deixam a impressão de que não se lembram, e, no final, afirmam que “caso tenha havido”, de fato, alguma troca de cheque, essa transação não envolveu as empresas, mas sim os donos das empresas (as pessoas físicas). Não apresentam nenhuma documentação comprobatória.

41. Também recebemos resposta da INTACTA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 556-557), dizendo que a empresa foi desativada, que houve descontos de cheques com o Sr. Uanderson, mas que não conseguiu encontrar comprovantes destas transações. Apesar disso, encerra dizendo, exatamente como as três empresas citadas acima, que:

[...]

50. Diante da falta de comprovação, pelo sujeito passivo, do efetivo pagamento às empresas que assinaram os recibos de desconto de cheques, e com as respostas obtidas junto as estas empresas (circularização), é de se concluir que os tais recibos (parágrafo 12, acima) não retratam a realidade e não respaldam as transações que movimentaram a conta do fiscalizado, no Banco do Brasil, em 2014.

III – DOS DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, EM CONTA BANCÁRIA.

51. Em resumo, no presente caso, vemos que o sujeito passivo teve grande movimentação financeira em sua conta bancária, no ano de 2014 (créditos que chegaram a pouco mais de R\$ 5 milhões), mas não comprovou a origem de tais recursos, mesmo depois de intimado, algumas vezes, a fazê-lo.

52. A conta 8646-0, mantida pelo fiscalizado na da agência 0513 do Banco do Brasil (fls. 414-490), teve entradas que totalizaram R\$ 8.544.922,74 (fls. 797-809), já expurgados os créditos de mesma titularidade. Ocorre que, nestas entradas, havia muitos cheques que foram devolvidos. Tais devoluções somaram R\$ 3.438.312,35 (fls. 810-818). Sendo assim, as entradas líquidas resultaram em R\$ 5.106.610,39.

53. Para justificar as entradas líquidas em sua conta bancária (R\$ 5 milhões), o sujeito passivo apresentou recibos assinados por sete empresas e por uma pessoa física (fls. 052-302), aos quais, supostamente, teria prestado o serviço de descontar cheques. Recebia destes “clientes” vários cheques de terceiros, e por eles pagava uma quantia menor, para obter o seu lucro.

54. Ora, se a movimentação financeira era toda devida à atividade de troca de cheques, era de se exigir que o sujeito comprovasse os efetivos pagamentos realizados aos seus clientes. Apesar de ter sido intimado algumas vezes a comprovar tais pagamentos, com tempo mais do que suficiente para reunir a documentação necessária, o fiscalizado não o fez.

[...]

61. Vale lembrar que, além dos cheques depositados em sua conta, o sujeito passivo também recebeu depósitos em dinheiro e transferências, os quais totalizaram pouco mais de R\$ 1,14 milhão. Sobre essas entradas o fiscalizado alega que eram pagamentos de empréstimos que concedera, anteriormente. Entretanto, afirmou não ter documentação comprobatória destes empréstimos.

[...]

63. O sujeito passivo não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, mesmo depois intimado algumas vezes, a origem dos depósitos efetuados na sua conta bancária, mantida no Banco do Brasil, em 2014. Assim, estes valores devem ser considerados omissão de rendimento (presunção legal), e devem ser lançados de ofício (fls. 797-818). Os valores, acumulados mensalmente, excluindo-se os depósitos estornados (cheques devolvidos), são os seguintes:

[...]

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente do lançamento tributário na data de 05/12/2019 (fls. 850/853), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 860/885) na data de 03/01/2020 (fl. 860), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Nulidade – Prazo de análise decorrido – inexistência de termo de prorrogação – transcurso de prazo superior a 60 dias;

II – Decadência – aplicação do artigo 150, §4º do CTN;

III – Nulidade: Necessidade de individualização pela fiscalização de cada crédito que se buscou esclarecimentos;

IV – Da realização de **empréstimos** – origem dos depósitos bancários;

V – Da inconstitucionalidade da **multa aplicada** – caráter confiscatório, desproporcional e contrário à jurisprudência.

Pugnou, ao final, de modo genérico pela produção de provas, inclusive a pericial.

Da Decisão de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA, em sessão realizada na data de 26/06/2020, por meio do acórdão nº 09-75.424 (fls. 920/953), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 920/921):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao(à) contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício, realizado com observância dos preceitos legais atinentes à presunção legal de omissão de rendimentos.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINAS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, nos termos da Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Já as doutrinas servem especialmente como fontes de consultas.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de trazer aos autos, tanto durante a fase inquisitória quanto na fase impugnatória, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de perícia/diligência quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e sua demonstração pode ser efetuada pela juntada de documentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente

intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo certo que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações.

CONTRATOS DE MÚTUO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação dos contratos alegados, mediante apresentação dos instrumentos do mútuo, devidamente registrados em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto das operações de concessão como dos recebimentos dos empréstimos alegados pelo interessado.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício, muito menos discutir sua legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão de primeira instância na data de 27/10/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 957, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 995/1.021) na data de 20/11/2020 (fl. 993), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 27/10/2020 (fl. 957) e apresentou RV em 20/11/2020 (fl. 993) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

Decurso do prazo de 60 dias do MPF

O Recorrente suscita nulidade do Auto de Infração, uma vez que o processo de fiscalização teria ficado sem qualquer movimentação entre o período de outubro/2017 a

abril/2019, período superior ao indicado na legislação, além da inexistência de comunicação acerca da continuidade do procedimento fiscal.

Entretanto, em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não comporta guarida.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não recolhido encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. O Recorrente foi cientificado do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez.

Sobre a alegação de nulidade do Auto de Infração pelo decurso do prazo superior a 60 (sessenta dias) do Mandado de Procedimento Fiscal, e ausência de intimação do

contribuinte/Recorrente acerca da continuidade do procedimento, também não comporta acolhimento, de modo que não acarreta nulidade do lançamento.

Cito, ainda, sobre o tema, a súmula CARF 171, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Prejudicial de Mérito – Decadência

O Recorrente suscita prejudicial de mérito, a fim de que seja reconhecida a decadência do crédito tributário, referente ao IRPF do ano calendário de 2014, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que a ciência do lançamento teria ocorrido após o Inicialmente, cabe esclarecer que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física (IRPF) é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Cito, ainda, o que dispõe a Súmula CARF nº 38 acerca da data da ocorrência do fato gerador do IRPF relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, como no presente caso:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007
Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008
Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007

No tocante à contagem do prazo decadencial, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 973.733 - SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (CPC), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

No que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência fato gerador (art. 150, § 4º). Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e

simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

No presente caso, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, e não restou imputado ao Recorrente a prática de dolo, fraude ou simulação, inclusive a multa de ofício aplicada foi no percentual de 75%, de modo que se aplica a regra prevista no artigo 150, §4º do CTN.

Portanto, tratando-se do IRPF relativo ao ano-calendário de 2014, cujo fato gerador se aperfeiçoou somente em 31/12/2014, e o contribuinte foi cientificado em 05/12/2019 (fls. 850/853), não há que se falar em decadência.

Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008
Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado, como o recorrente foi no caso em exame, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em cada operação de depósito ou crédito (individualizadamente) em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

Em nenhuma fase do Processo Administrativo Fiscal o Recorrente apresentou documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários. A justificativa apresentada pelo

contribuinte desprovida de elemento probatório que a corrobore não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal.

Acrescento, ainda, os fundamentos expostos no acórdão de piso, especialmente no que tange as alegações apresentadas pelo Recorrente acerca da origem dos depósitos bancários identificados em suas contas, mediante a reprodução do seguinte excerto (fl. 946/950):

O contribuinte, durante a fase investigatória do lançamento, foi devidamente intimado relativamente a todo o procedimento realizado, em especial para que comprovasse a origem dos créditos em suas contas correntes, no total de R\$8.544.922,74, sendo que destes R\$3.438.312,35 corresponderam a cheques devolvidos, restando líquido R\$5.106.610,39; diante dessa movimentação, foram lavrados para o contribuinte: Termo de Intimação Fiscal nº 1 de 05/10/2017, fls. 18/19, e planilha a fls. 20/37; Termos de Intimação Fiscal de 17/04/2019 - fls. 305/307, de 20/05/2019 – fls. 311/312, de 24/06/2019 – fls. 394/396, de 29/07/2019 – fls. 404/406, de 19/08/2019 e planilha – fl. 494/498.

As respostas apresentadas pelo intimado informaram que a maioria dos valores teriam origem em cheques de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, descontados por ele, bem como depósitos em dinheiro, online, transferências, referentes a empréstimos. Para os cheques descontados justificou, primeiramente, que não seria possível se lembrar, pois não tinha anotações ou discriminações das operações, no entanto, algum tempo depois, apresentou recibos assinados por seus supostos clientes; e para os ditos empréstimos, não ofereceu qualquer documentação.

Àqueles terceiros foram emitidas também Termos de Intimação Fiscal: Norte.com Telecomunicações Ltda, fls. 502/504; C.N. Fundações Especiais Ltda, fls. 510/512; Edson Marcos de Carvalho (Botica Federal), fls. 516/518; Intacta Eng. e Representações Ltda, fls. 520/522; Viveiro Tudo Verde e Floricultura Ltda, fls. 524/526; Mecânica e Auto Peças WB Diesel Ltda ME, fls. 528/530; Edson Marcos de Carvalho, fls. 532/534; Norte.com Telecomunicações Ltda e recibos, fls. 563/651; Supermercado Super Norte Ltda e recibos, fls. 653/678; Edson Marcos de Carvalho (Botica Federal) e recibos, fls. 712/735; Intacta Eng. e Representações Ltda e recibos, fls. 737/760; Viveiro Tudo Verde e Floricultura Ltda e recibos, fls. 762/786.

As repostas dos acima citados basicamente foram as mesmas, ou seja: que não lembram das operações; que não entregaram ao contribuinte cheques de outros terceiros; que tinham dúvida se os recibos seriam verdadeiros etc. Duas das empresas, inclusive, afirmaram que:

[...]

Quanto aos descontos de cheques, não foram reclamados na defesa apresentada, nem apresentados outros documentos para lhes dá respaldo, assim, concorda este relator com o entendimento da Fiscalização no sentido de que:

[...]

Na fase impugnatória, o autuado reclama ainda:

a) que a autoridade fiscal teria a necessidade de individualização de cada crédito que buscou esclarecimentos, identificar e justificar cada um dos depósitos realizados, porém não o fez se desvencilhando de seu mister:

Ora, consoante visto exhaustivamente da legislação regente da matéria, ao contrário do entendimento do impugnante, basta a autoridade fiscal constatar a existência dos depósitos bancários e intimar o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, isto é, nas infrações capituladas como presunções legais, se impõe o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

E assim foi procedido, tendo sido enviada ao contribuinte a relação dos depósitos bancários ocorridos em sua conta corrente para que ele comprovasse as origens de cada um dos depósitos relacionados; num primeiro momento, via Termo de Intimação Fiscal de fls. 18/37, e, posteriormente, via Termo de Intimação Fiscal de fls. 494/498.

É óbvio que a legislação impõe seja feita a análise pela autoridade fiscal de forma individualizada, contudo, após o sujeito passivo apresentar os documentos correspondentes às operações que dariam origem aos depósitos levantados como ocorridos em suas contas correntes, aqueles questionados pela referida autoridade e discriminados nas intimações que lhe foram enviadas; quando atendidas as solicitações fiscais é feito pelo Fisco Federal o confronto individualizado dos depósitos com a documentação apresentada pelo investigado, em data e valor das ocorrências, bem como a identificação das operações demonstradas: quando as vinculações ficarem constatadas, e evidenciadas as devidas tributação ou isenção da operação financeira, se procede às exclusões; quando não houve a devida comprovação, ou a tributação da operação correspondente, efetiva-se o lançamento de ofício, como no caso em pauta.

Portanto, legalmente respaldado o procedimento fiscal em foco, não há outra conclusão senão a de considerar completamente sem fundamento tal reclamação.

b) que a autoridade fiscal desconsiderou que o peticionário realiza empréstimos a terceiros, embora estes tenham relatado desconhecimento do fato e não terem efetuados os respectivos lançamentos; justifica o interessado que fizeram isso pois poderiam ter problemas se fiscalizados; apesar disso, entende que as declarações que ora anexa não de ser acatadas - fls. 889/911:

De tais documentos, se vê que nenhum deles se refere a possíveis empréstimos entre as partes ali identificadas, mesmo que insinuassem operações desse tipo, como aqueles trazidos na fase investigatória, fls. 52/302, o fato é que esses documentos não têm a força de prova necessária para comprovação legal dos supostos mútuos.

[...]

É patente que empréstimos (ou mútuos) são negócios jurídicos que pressupõem a devolução do bem fungível tomado emprestado. O caráter essencial do empréstimo é sua temporariedade que deve estar devidamente consignada no contrato para a devida caracterização do negócio subjacente.

Para comprovar origem de depósitos bancários, na hipótese de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além destes estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a posterior quitação da dívida contraída pelo devedor.

Outrossim, para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os contratos de empréstimos devem ser registrados. É o que dispõe o 221 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

[...]

Logo, a presunção de verdade do conteúdo de documentos particulares pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, no caso o Fisco Federal, contestado o fato ali relatado, cabe ao interessado na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação - data, valores, atribuição de responsabilidades etc., ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes.

Ademais, em razão de na pessoa física o recebimento de empréstimo não ser considerado como rendimento tributável do beneficiário, o Fisco deve tomar certas precauções e exigir provas confirmatórias do empréstimo alegado, tornando-se crucial a formalização da operação nos termos disciplinados na lei regente, a demonstração do fluxo financeiro dos recursos, pois seria muito fácil para o sujeito passivo receber diversos rendimentos sujeitos à tributação e declará-los como oriundos de mútuo com intuito de elidir a cobrança do imposto.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, ou entre familiares, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de documentação hábil e idônea.

[...]

Portanto, descarta-se a alegação de que os valores creditados possam ter origem em empréstimos realizados a terceiros pelo impugnante, por falta de comprovação dessas operações nos termos da legislação pertinente.

[...]

c) que a autoridade fiscal considerou no lançamento as transferências entre contas de mesma titularidade e os cheques devolvidos, diferentemente do anunciado:

Para essa reclamação não foram identificados pelo contribuinte quais os valores a que se referiu, o que impõe seja tratada como uma mera alegação, lembrando, por oportuno, da máxima do direito: “alegar sem provas é o mesmo que não alegar”.

Apesar disso, cumpre comentar que a investigação fiscal decorreu da DIMOF transmitida pelo Banco do Brasil S/A, na qual foi informado que o contribuinte teve créditos em suas constas correntes de pouco mais de R\$9,6 milhões – fl. 829, tendo a referida autoridade em seu Termo de Verificação Fiscal deixado claro - fl. 830, após obtenção dos extratos bancários e de seus exames, ter expurgado as movimentações de mesma titularidade, além das relativas a empréstimos, da instituição financeira a ele, identificados nos extratos; desse exame resultou na apuração de créditos na monta de R\$8.544.922,74, sendo que destes ainda foram excluídos R\$3.438.312,35 correspondentes a cheques devolvidos, restando líquido R\$5.106.610,39 de origem não identificada; esse valor líquido apurado foi objeto de intimação ao titular da conta para que este providenciasse documentos comprobatórios das operações que lhes deram causa. Portanto, foram sim expurgadas as movimentações de mesma titularidade, os empréstimos bancários e os cheques devolvidos, tudo consoante vislumbrado nos extratos.

Quanto aos cheques devolvidos, além da diferença dos créditos brutos para os créditos líquidos acima mencionada, a tabela a seguir, à fl. 840 do referido TVF, e os valores tributados no AI – fl. 823, deixam evidente suas exclusões:

[...]

Nesse sentido, o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a origem dos depósitos bancários identificados em sua conta bancária (artigo 373, CPC), de modo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso e tampouco no lançamento tributário.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na **Súmula CARF nº 2**, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Da Multa de Ofício

O Recorrente afirma que a incidência da multa de ofício de 75% possui natureza jurídica estritamente punitiva, e, portanto, inaplicável ao presente caso. Pugna, ainda, pela aplicação da garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, a vedação da utilização do tributo com efeito confiscatório.

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não lhe assiste razão.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de

constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, cuja redação já fora transcrita no decorrer deste voto, de observância obrigatória por seus Conselheiros.

Pelas razões expostas acima, deve ser mantida a multa de ofício aplicada.

Decisões administrativas e judiciais

O Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões administrativas e judiciais trazidas pelo recorrente à presente lide.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas